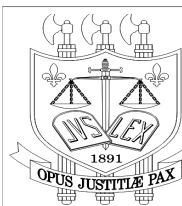


Processo nº. 0002801-47.2009.815.0011



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0002801-47.2009.815.0011

Relator: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

Apelante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro S/A DPVAT- Adv.: Samuel Marques (OAB-PB 20.111 A).

Apelado: Adênio de Lima Silva – Adv.: Edson Morete dos Santos (OAB-PB 12.619).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM DEZEMBRO DE 2007. LEI 6.194/1974, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.482/2007, ART. 3º, II. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 13.500,00. CONSTATAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. ACOLHIMENTO EM PARTE PARA AFASTAR O EXCESSO NA CONDENAÇÃO. **PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro S/A DPVAT** (fls.163/175), hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital (fls.158/160), nos autos da Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT, proposta por **Adênio de Lima Silva**, ora apelado.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido referente a diferença de pagamento de seguro DPVAT, condenando a seguradora ao pagamento do valor de R\$ 3.712,50 (três mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos).

Inconformada, a Apelante sustenta, em suma, a nulidade da sentença por ser ultra petita, alegando que o Autor/Apelado requereu na inicial apenas a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Sustenta ainda ausência de nexo causal entre o acidente e o dono sofrido; da contradição do valor estipulado em sentença.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 185v.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer, contudo sem opinar sobre o feito, por entender ausente o interesse público que legitime sua intervenção (fls.192/194).

É o relatório.

VOTO

Conheço do Apelo e passo a examiná-lo.

A preliminar de nulidade da sentença analisarei em conjunto com o mérito.

A celeuma desses autos cinge-se ao pagamento de diferença de seguro DPVAT.

Do histórico processual, verifica-se que o sinistro ocorrera em dezembro de 2007, e diante de tal situação, relata o Autor, em sua peça exordial, que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 10.125,00, todavia faz jus ao recebimento do valor de R\$13.500,00, ante a legislação aplicável na época, pugnando assim pela diferença do valor recebido, na quantia de R\$ 3.375,00.

A sentença, condenou a seguradora ao pagamento da diferença pleiteada, na quantia de R\$ 3.712,50 (três mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos).

Ante o cenário fático do sinistro percebe-se que a legislação aplicável à época é a Lei 6.194/1974, com a redação conferida pela Lei 11.482/2007, em que prescreve em seu art. 3º, II, indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente.

Analisando os autos (laudo f. 155), percebe-se que o Apelado sofreu traumatismo craniano, tendo sequelas permanentes no seu membro superior esquerdo e sua função cognitiva, além de transtornos da personalidade, resultando incapacidade permanente para o trabalho.

Motivo pelo qual, a sentença trilhou o caminho correto na aplicação da legislação, assim como da constatação da situação fática e probatória dos autos, não havendo modificação nesses pontos, como pleiteia a recorrente.

Todavia, é de se constatar que houve um mero erro material no dispositivo da sentença, devendo ser podado excesso como requer a Apelante, nestes termos:

TJRS-0001607) AGRADO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. DESCONSTITUIÇÃO DA INFRAÇÃO. **SENTENÇA ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXCESSO QUE DEVE SER AFASTADO. REDUÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO, DE OFÍCIO.** É **ultra petita** a decisão que aprecia

ponto além daqueles constantes da inicial, devendo ser reduzida aos limites do pedido da parte autora. Não é o caso, contudo, de nulidade e sim de simples **poda** do excesso. INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 233 DO CTB. DEIXAR DE EFETUAR O REGISTRO DE VEÍCULO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. ART. 148, § 3º, DO CTB. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. INFRAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça "a interpretação teleológica do art. 148, § 3º, do CTB conduz ao entendimento de que o legislador, ao vedar a concessão da Carteira de Habilitação ao condutor que cometesse infração de trânsito de natureza grave, quis preservar os objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, em especial a segurança e educação para o trânsito, estabelecidos no inciso I do art. 6º do CTB". Assim, tratando-se de infração que possui natureza meramente administrativa, não há falar em impossibilidade de concessão da habilitação definitiva. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo nº 70058319732, 22ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini. j. 27.02.2014, DJ 12.03.2014).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, apenas para modificar a sentença na parte dispositiva e reduzir o valor da condenação para R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), mantendo os demais termos da sentença incólume.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Ricardo Vital de Almeida (Relator) – (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos

Cavalcanti de Albuquerque) e Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega – Promotor de Justiça Convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de abril de 2018.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado